



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065-002.601/90-76

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º XXXXXX

Recurso n.º 86.886

Recorrente ANDREA'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

D I L I G Ê N C I A Nº 202-1296

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065-002.601/90-76

Recurso Nº: 86.886
Acórdão Nº: Diligência nº 202-1.296
Recorrente: ANDREA'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi notificada em 01.10.90, Notificação de Lançamento fls. 01, por não ter procedido no recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO relativa ao período de janeiro a dezembro/89 de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 100,70.

Impugnando o feito, às fls. 04/15, diz a autuada em resumo, em suas razões, que:

- a Lei nº 7.256/84, "Estatuto da Microempresa", procurou dar às empresas de pequeno porte, como a impugnante, condições mínimas de sobrevivência;

- a Lei nº 7.713/88, em seu art. 51, quando fa

segue-

fala em corretor ou assemelhado para excluir do al cance dos favores do estatuto da microempresa, não pode estar pretendendo alcançar os representantes comerciais, porque esta figura que constava do projeto de lei foi retirada na redação final, mani festamente para não alcançá-la com a exclusão;

- tampouco lhe alcança a exclusão dirigida às profis sões cujo exercício dependa de habilitação profissio nial legalmente exigida, vez que nenhuma habili tação se exige para o exercício da profissão de re presentante comercial, sendo inconstitucional a re gulamentação de que trata o art. 5º da Lei nº..... 4.886/65;
- citao que diz ser resposta à consulta feita pelo Con selho Federal de Representantes Comerciais à SRRF /7ª RF, na qual aquela Superintendência diz "não se lhe aplicar o disposto no art. 51 da Lei nº.... 7.713/88".
- pede a insubsistência do auto de infração.

A Informação Fiscal de fls.19. rejeita os argumentos da impugnante dizendo que:



- no sentido dicionarizado a expressão "assembled" permite o entendimento de que o representante comercial seja considerado juntamente com o corretor, excluído do rol de beneficiários dos favores da isenção decorrente do estatuto da microempresa, a teor do art. 5º da Lei nº 7.713/88;
- por outro lado, a representação comercial é uma profissão regulamentada, sendo-lhe exigível, para o exercício, o competente registro, no caso, no CORE;
- quanto à eventual resposta de consulta dada pela 7ª Região Fiscal, não juntada nos autos, ainda que verdadeira, não ampararia a impugnante por não ilidir norma de hierarquia superior;
- fulcra a pretensão fiscal o Ato Declaratório Normativo nº 24/89, de 14.12.89, que expressamente exclui a atividade do alcance do benefício.

A autoridade de primeira instância, acolhendo as razões da informação fiscal, julgou procedente o auto de infração.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-002.601/90-76

Diligência nº 202-1.296

A ora recorrente vem a esta Câmara, recorrer da decisão singular, reforçando tudo quanto já argumentara na peça impugnatória.



É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processso nº 11065-002.601/90-76
Diligência nº 202-1.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Tendo em vista a matéria ora exposta aos senhores Conselheiros, e como tem sido uma constante nesta Câmara, com o objetivo de enriquecer a instrução do processo, faz-se necessário o conhecimento do afinal decidido na exigência de IRPJ, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere este processo, pelo que voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma tão logo disponha do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providencie a sua anexação, por cópia, para, só então, providenciar o retorno do processo a esta Câmara.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1992.


ANTONIO CARLOS DE MORAES